

A. I. N° - 206854.3001/16-4
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTES - LUIZ CARLOS PRATES SANTOS e ANTÔNIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/05/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-03/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração subsistente. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. Infração não impugnada. **c)** SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÃO CIF. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Só é permitida a utilização do crédito na proporção das saídas tributadas. Infração procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$3.142.894,05, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, Valor do débito: R\$778.173,37. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que o autuado creditou-se indevidamente de mercadorias destinadas a uso e consumo e também deixou de pagar a diferença de alíquotas em relação a essas mercadorias oriundas de outros Estados. A maior parte dos materiais listados são usados como inibidor de corrosão, dispersantes, biocidas e anti corrosivos no tratamento de água de refrigeração e para manutenção de equipamentos.

Infração 02 – 01.02.42: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro e março de 2015. Valor do débito: R\$229.199,84. Multa de 60%.

Infração 03 – 01.02.81: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas pelo imposto, cuja prestação do serviço de

transporte foi efetuada por transportador autônomo, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$1.213.777,44. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$323.284,08. Multa de 60%.

Infração 05 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$598.459,32.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 131 a 165 do PAF. De início, informa que reconhece a procedência do item 02 do Auto de Infração e comprova o seu pagamento antes mesmo de expirado o prazo de defesa (doc. 03). Discorda das acusações que lhe foram imputadas nos itens 01, 03 e 04, e pugna para que seja cancelada a multa lançada no item 05.

Alega que a acusação formalizada no Item 01 do Auto de Infração está baseada em dispositivo regulamentar revogado, além de carecer da exposição clara e precisa sobre os motivos que levaram o autuante a entender que os produtos cujos créditos foram glosados não se enquadram no conceito de insumos, o que torna nula a exigência por cerceamento do direito de defesa.

Caso não seja acolhida a nulidade do Item 01 do Auto de Infração, entende ser necessário que se reconheça a improcedência da autuação fiscal pelo fato de o autuante ter considerado critérios já revogados para definição do que se entende por insumo.

Afirma que as provas técnicas trazidas aos autos atestam que os materiais listados no Anexo da peça acusatória são insumos (produtos intermediários) do processo produtivo do estabelecimento autuado. Como consequência do enquadramento desses materiais como insumos, não só é improcedente a infração 01, como também a cobrança da diferença de alíquota objeto do item 04 do Auto de Infração.

No que tange à infração 03, alega que o conjunto das disposições apontadas como infringidas não guarda pertinência com o descriptivo da infração e com a natureza dos serviços de transportes listados no Anexo do Auto de Infração, o que conduz à nulidade deste item do lançamento.

Quanto ao mérito, considerando o descriptivo dado à infração 03, afirma que a acusação é improcedente, porque as vendas para a Zona Franca de Manaus equivalem a exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, sendo, portanto, expressamente garantido que o contribuinte mantenha os créditos, tanto das entradas de mercadorias adquiridas como dos serviços contratados, conforme assegurado pela CF/88, LC 87/96 e Lei 7.014/96.

Em relação à infração 05, relativa à falta de escrituração de notas fiscais de operações não tributadas, o impugnante pugna para que, em observância ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, seja a multa cancelada ou reduzida, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Caso a penalidade não seja integralmente cancelada, entende que os juros de mora só devem incidir depois de ultrapassados 30 dias da notificação do lançamento, devendo, ser excluídos da cobrança os juros anteriores a esta data. Em seguida, apresenta detidamente cada um dos argumentos acima sintetizados.

Quanto à infração 01, reproduz a acusação fiscal e o enquadramento legal da irregularidade apontada no Auto de Infração e alega que a primeira grave impropriedade cometida pelo autuante ao lavrar a peça acusatória combatida se refere ao diploma normativo supostamente infringido que fora revogado quase três anos antes dos fatos geradores abarcados na exigência em questão. Em outras palavras, a autuação não está assentada em norma contemporânea aos fatos geradores, o que afronta flagrantemente o princípio da legalidade tributária.

Cita o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e afirma que ao apontar como infringido enunciado legal já revogado à época das operações autuadas, o autuante deixou de subsumir o fato à norma e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência da infração fiscal.

Diante disto, entende que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o lançamento não se perfez validamente, como determina o art. 142 do CTN, sendo nulo.

Reproduz os arts. 18, IV e 39, V do RPAF/BA – Regulamento de Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto n. 7.629/1999), apresentando o entendimento de que, ao não subsumir o fato à norma legal vigente à época dos supostos fatos geradores, o autuante deixou de atender aos requisitos constantes no art. 142 do CTN e 39, V do RPAF/BA para que o lançamento se perfectibilizasse. Diz ser forçoso reconhecer a nulidade material do item 01 do auto de infração, com amparo no art. 18, IV, ‘a’ do RPAF/BA.

Também alega que a autoridade lançadora, ao acusar o impugnante de ter se aproveitado indevidamente dos créditos fiscais nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, bem como de não ter recolhido a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais destas mercadorias, sem justificar as razões pelas quais concluiu que tais bens se caracterizam como bens de uso e consumo, incorre em nova hipótese de nulidade, cerceando o direito de defesa do autuado.

Diz que o autuante se limitou a afirmar que os produtos, em sua maioria, são usados como inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos, como se houvesse na legislação algum dispositivo que vedasse a apropriação de créditos sobre tais bens.

Acrescenta que, mesmo sob a égide do já revogado art. 93, V, b, do RICMS/1997 - Decreto nº 6.284/1997 (caso fosse possível manter a autuação com fundamento neste dispositivo), bem como sob a égide do art. 305, §4º, III, a, do RICMS-BA/2012 vigente, caberia ao autuante apontar as razões pelas quais entende que cada um dos produtos cujos créditos foram glosados, cuja diferença de alíquota está sendo exigida.

Acrescenta que caberia ao autuante, à luz do processo produtivo do impugnante, apontar a utilização de cada um dos materiais listados no Anexo, justificando o seu entendimento acerca do enquadramento destes como bens de uso e consumo e, não como insumos.

Diz que o autuante sequer se deu ao trabalho de justificar as razões pelas quais, no processo produtivo do impugnante, tais bens não podem ser caracterizados como insumos.

Indaga se as conclusões a que chegou o autuante decorrem da sua análise do processo produtivo do impugnante. Se é fruto de uma interpretação do laudo do processo produtivo. E neste caso, quais as passagens do documento foram decisivas para seu convencimento, e quais os materiais seriam alheios às atividades do estabelecimento.

O impugnante diz que sequer sabe dizer se o autuante conhece verdadeiramente o papel de cada um desses bens no seu processo produtivo. Ao não justificar as suas conclusões, o autuante acabou por cercear o direito de defesa da Impugnante, que não tem como se contrapor às razões que levaram à descaraterização de tais bens como insumos.

Ressalta que o autuante classifica a maioria dos materiais como inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos. Deveria, desta forma, justificar as razões pelas quais tais materiais não se consubstanciam em insumo no processo produtivo do impugnante.

Ainda que o auto de infração trouxesse a justificativa para que inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos fossem considerados como bens de uso e consumo no processo produtivo do impugnante, pergunta quais seriam os fundamentos para glosar os créditos dos materiais que não se enquadrem nessa “maioria”? Qual a justificativa para glosar os créditos e exigir a diferença de alíquota referentes ao óleo estabilizante, fluido térmico e Freon 22, tendo em vista não se tratarem de inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas nem anticorrosivos.

Observa que ao não apresentar os motivos e fundamentos da cobrança, a acusação prejudica sobremaneira o direito de defesa do impugnante, que fica impedida de se contrapor à autuação.

Não sendo anulado o lançamento, o impugnante diz que será forçado literalmente a adivinhar, para cada material listado no Anexo, o que pode ter motivado o seu enquadramento como bem de uso e consumo e, consequentemente, motivado o lançamento.

Requer o reconhecimento da nulidade material dos itens item 01 e 04 do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, afirmando que o Auditor Fiscal não esclareceu as motivações fáticas que o levaram a concluir pela inexistência do direito creditório/dever de pagamento da diferença de alíquotas, inviabilizando, deste modo, a defesa do impugnante.

A este respeito, registra que a jurisprudência administrativa tem, reiteradamente, reconhecido a nulidade material do auto de infração em que não estão presentes os motivos fáticos e jurídicos do lançamento, como é o caso em análise – em que não foram apontados dispositivos legais válidos que pudesse lastrear a atuação (para a infração 01), tampouco esclarecidas razões pelas quais os materiais glosados, no entender do Autuante, não ensejariam o direito creditório. Cita os precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre o tema.

De modo a evitar o cerceamento do direito de defesa, o impugnante requer o reconhecimento da nulidade material das infrações 01 e 04, com amparo no art. 18, “a”, do RPAF/BA, tendo em vista que a autuação não traz as razões pelas quais os bens constantes no Anexo das infrações 01 e 04 não se consubstanciam em insumos.

No mérito, alega que as infrações 01 e 04 são improcedentes. Informa que, analisando a legislação em vigor sobre a tomada de créditos do ICMS, legislação esta que já estava em vigor à época das operações autuadas, é forçoso concluir que o autuante se utilizou da legislação revogada para embasar a autuação fiscal porque a norma vigente não ampara a glosa dos créditos sobre os bens autuados, por não caracterizá-los como bens de uso e consumo.

Alega que, sob a égide do RICMS/1997, eram considerados bens de uso e consumo para as indústrias, como é o seu caso, aqueles que não fossem consumidos no processo produtivo, não se integrando ao produto final. Reproduz o art. 93, V, “b” do RICMS-BA/97 e diz que a norma regulamentar exigia a incorporação física do bem ao produto final para caracterizá-lo como insumo, desprezando o seu papel na produção e a sua essencialidade ao processo fabril.

Já o RICMS vigente (e que já estava em vigor na data das operações autuadas), em atenção à LC 87/1996, e acompanhando a evolução jurisprudencial acerca do tema, adota um conceito menos restritivo de matérias-primas e produtos intermediários, vedando a tomada de créditos nas entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios às atividades do estabelecimento, assim entendidos aquelas não destinados à utilização na industrialização, conforme art. 310, X e seu Parágrafo único, que transcreveu.

Diz que a nova legislação deixou de lado a necessidade de integração ao produto final para que seja reconhecido o direito creditório. Destaca que tal exigência – constante no RICMS/BA revogado, não encontrava amparo na LC 87/1996. Ou seja, o RICMS/1997, ao exigir a integração da mercadoria ao produto final para validar o direito creditório, extrapola a sua função meramente regulamentar, restringindo o direito previsto na norma regulamentada.

Considerando que: (i) o dispositivo tido como infringido pelo Fiscal Autuante se encontra revogado; (ii) o Fiscal Autuante não se desincumbiu do ônus de apresentar as razões fáticas pelas quais entende que os bens constantes no demonstrativo anexo ao AI não ensejam direito ao crédito do imposto, justificando a sua conclusão no sentido de que estes se caracterizam como bens de uso e consumo; o impugnante supõe que o Auditor Fiscal, ao concluir que tais bens não se incorporaram ao seu produto final, afastou sua caracterização como insumo, inadmitindo os créditos fiscais.

Assegura que não há em vigor exigência para que o bem se incorpore ao produto final para que seja assegurado o direito creditório.

Diz que o item 04 do Auto de Infração decorre diretamente da infração 01, e o autuante adotou como fundamento da cobrança da diferença de alíquota o novo RICMS/BA (art. 305, § 4º, III, “a”, Decreto 13.780/2012), o que demonstra que o enquadramento da infração 01 na legislação revogada decorre da tentativa de prostrar os efeitos das disposições mais restritivas sobre o direito creditório.

Conclui ser imperioso o reconhecimento da improcedência do item 01 do Auto de Infração, na medida em que não há, na legislação em vigor, qualquer dispositivo que obrigue a integração do bem ao produto final para que seja admitida a tomada de créditos do ICMS no regime da não-cumulatividade.

Diz que a peça acusatória enquadra a infração nos arts. 93, V, “b” e 124, do antigo RICMS/BA, no que diz respeito ao creditamento indevido (infração 01), e no art. 305, § 4º, III, “a”, do novo Regulamento no que tange à diferença de alíquota (infração 02).

Afirma que embora o autuante não tenha se desincumbido do ônus de justificar as razões pelas quais concluiu que os bens constantes no Anexo da peça acusatória se revestem da condição de bens de uso e consumo, a defesa demonstrará que estes, na verdade, são indispensáveis ao seu processo produtivo, caracterizando-se, de acordo com a legislação, como produtos intermediários, tudo com respaldo no laudo técnico em anexo (doc. 04).

Inicialmente, esclarece que o Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT aborda o processo produtivo de diversos estabelecimentos da Braskem S/A, pelo que entende que os Julgadores devem centrar sua atenção nas seções do documento atinentes à unidade PE-3, responsável por etapas importantes da fabricação de polietileno, cujas informações concentram-se nas páginas 169 a 183 do Parecer.

Informa que a planta conta com duas linhas de produção, uma destinada a produzir o polietileno de baixa densidade, enquanto a outra linha se dedica ao fabrico de etileno-acetato de vinila. Explica a função desempenhada pelos materiais questionados pelo Fisco no processo produtivo da PE-3, demonstrando a essencialidade destes, inclusive como forma de garantir a segurança do processo a que está legalmente obrigada, para que possa desempenhar suas atividades industriais. Diz que neste grupo estão enquadrados os seguintes materiais:

1. BIOCIDAS, INIBIDORES DE CORROSÃO E DISPERSANTES. Informa que neste grupo estão enquadrados materiais indispensáveis à etapa de Reação ou Polimerização, pois sem eles não seria possível a produção do polietileno de baixa densidade, conforme descrito no item 7.1.3.2 do Parecer, em especial às folhas 172.

Isso porque todos eles atuam no tratamento da água clarificada a fim de mantê-la em condições adequadas para o pleno funcionamento do sistema de refrigeração, não só para manter a eficiência produtiva, como também para evitar a parada da planta em razão de superaquecimento, como se vê do resumo da função desses materiais.

Diz que a Jurisprudência do CONSEF, inclusive com precedente da Câmara Superior, vem entendendo que os materiais dessa natureza se classificam como produtos intermediários, garantindo aos estabelecimentos que os utilizem no processo produtivo o direito ao creditamento. Cita o Acórdão CS nº 0030-21/093.

No que concerne aos anticorrosivos, antincrustantes e demais produtos utilizados no tratamento da água desmineralizada, ressalta que o processo produtivo da empresa exige uma água com nível elevado de pureza e que receba o devido tratamento para não contaminar a celulose e, ainda, para preservar as máquinas e equipamentos que fazem a industrialização da madeira para transformá-la no produto final.

Acrescenta que o precedente que mencionou tem norteado outros julgamentos sobre a matéria, como, por exemplo, o Acórdão CJF Nº 0131-11/12, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em 25.04.2012, da lavra da Relatora Denise Mara Andrade Barbosa, e o ACÓRDÃO CJF Nº 0197-11/15, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, julgado em 28.07.2015, relatado pela Conselheira Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva.

2. FLUIDO TÉRMICO. Informa que este material exerce papel fundamental na corrente de produção do estabelecimento, atuando na etapa de Destilação. Esse fluido térmico age transferindo energia ao produto em processamento por meio da troca de calor para aquecimento da mistura de solventes, monômeros e comonômeros (item 7.1.4.5 do Parecer) e se desgasta gradativamente durante o processo, o que implica na necessidade de reposição para manter as suas propriedades (item 7.2.6 do Parecer).
3. FLUIDO REFRIGERANTE. Informa que este fluido atua como fluido refrigerante no processo produtivo, agindo por meio da troca de calor com o sistema, para retirar energia do processo. Por se encontrar no estado gasoso, a perda desse material é inevitável durante o ciclo de produção.

Na etapa da Granulação, seu papel é retirar calor das unidades de refrigeração para disponibilizar água gelada na capela extrusora, possibilitando que as resinas se transformem (solidificação) em pequenas esferas denominadas pellets (vide item 7.1.4.4 do Parecer).

O gás Freon é utilizado também na etapa de destilação, fazendo o papel de contrabalança do fluido térmico tratado acima, reduzindo as temperaturas do sistema para recuperação de materiais (item 7.1.4.5 do Parecer). Sobre esse material e a função desempenhada no processo produtivo da PE-3, itens 7.2.5 do Parecer Técnico.

4. ÓLEO ESTABILIZANTE. Afirma que em função da alta reatividade dos peróxidos orgânicos nas condições operacionais onde ocorre a reação de produção do polietileno de baixa densidade - PEBD, o seu consumo na sua concentração normal de fornecimento introduziria uma condição de risco de processo, podendo ocorrer elevações bruscas de temperatura, acarretando a imprestabilidade do produto final e até explosões dos reatores.

Para evitar essa condição, os peróxidos orgânicos são diluídos em um material inerte ao processo produtivo, que garante uma estabilidade reacional, que é o “ÓLEO COMB HIDROG GRAN”. Sem essa diluição a produção de PEBD não poderia ocorrer, além de comprometer a segurança das instalações e, principalmente, das pessoas. Essa substância é utilizada na etapa de Reação, descrita no item 7.1.3.2 do Parecer Técnico.

5. ÓLEO LUBRIFICANTE. Diz que este óleo atua ativamente na etapa de compressão tratada no item 7.1.3.1 do Parecer, quando o gás etileno é recebido por dutos e submetido a forte pressão, que chega a 2000 kgf/cm², em virtude da atuação de compressores. Tais máquinas precisam receber constantemente lubrificantes, a exemplo do óleo Sonneborn, para lubrificação das partes móveis, minimizando os gastos com atrito. Apresenta resumo de sua função no processo produtivo da unidade fabril constante no Parecer (pág. 228):

Desta forma, alega que não procede a alegação do autuante de que os materiais acima discutidos são de uso e consumo, vez que as informações técnicas trazidas pelo impugnante mostram que todos se enquadram como produtos intermediários indispensáveis à produção, portanto, insumos.

Sendo assim o impugnante entende que faz jus aos créditos correspondentes às suas aquisições, sendo, portanto, indevida a glosa dos créditos, bem como a cobrança da diferença de alíquota.

Quanto à Infração 03, alega que ao contrário da postura adotada no enquadramento legal da infração 01, em que o autuante fundamentou a glosa dos créditos no Regulamento do ICMS revogado, no item 03 do lançamento a autoridade fazendária teve o cuidado de se valer das disposições do antigo RICMS/BA apenas para os eventos ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2012, o que reforça a nulidade do item 01 do Auto de Infração.

Alega que apesar do acerto em segregar os períodos fiscalizados e aplicar a legislação vigente à época dos fatos, novamente a autoridade lançadora incorreu em erros que prejudicam o direito de defesa do impugnante.

O primeiro deles decorre do fato de que, quando utilizou o antigo RICMS/BA, o autuante fez constar no campo destinado ao enquadramento legal tanto o art. 94, inciso II, quanto o art. 95, inciso II do mencionado Regulamento, sendo o primeiro dedicado às operações efetuadas a preço FOB, e o segundo dedica às operações a preço CIF.

Afirma que o descriptivo da infração induz à conclusão de que a autuação se refere à suposta apropriação indevida de crédito fiscal sobre frete em saídas não tributadas (pois destinadas à ZFM), realizadas pelo impugnante; ou seja, foram glosados os créditos do imposto nos fretes vinculados às vendas.

Tratando-se de frete em operações de saída, a apropriação dos créditos pelo remetente só pode ocorrer em operações CIF, nas quais o remetente arca com o frete e, consequentemente, com o ICMS correspondente.

Deste modo, o impugnante afirma que não conseguiu compreender a razão pela qual o autuante, ao acusá-lo de se apropriar indevidamente de créditos do imposto nos fretes vinculados às operações de saída, procede ao enquadramento da infração no art. 94, II do RICMS/1997.

Indaga se está sendo acusado de se apropriar indevidamente de créditos de ICMS em saídas FOB – nas quais não arcou com o ICMS (art. 94, II do RICMS/1997). Ou está sendo acusado de se apropriar de créditos do imposto nas saídas CIF vinculadas às vendas não tributadas – como faz crer o descriptivo da infração 03.

Diz que a acusação fiscal fica ainda mais difícil de ser compreendida quando o autuante fundamenta o lançamento para as competências de abril de 2012 em diante no art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96, que versa sobre as hipóteses de vedação ao crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias ou às utilizações de serviços isentos ou não tributados; ou seja, da impossibilidade de tomada de créditos quando a mercadoria adquirida ou o serviço contratado não tiver sido tributado pelo imposto.

Alega que, mais uma vez, o enquadramento legal não é compatível com o descriptivo da infração fiscal supostamente cometida. Enquanto o descriptivo trata de apropriação de créditos em fretes vinculados a saídas não tributadas, o dispositivo legal supostamente violado trata de apropriação de créditos nas aquisições de bens ou serviços não tributados. A partir do confronto entre o relato da infração e os dispositivos tidos como infringidos, o impugnante não consegue compreender adequadamente se está sendo acusado de tomar créditos (a) sobre fretes CIF vinculados a vendas não tributadas; (b) sobre fretes FOB vinculados a vendas não tributadas; ou (c) sobre frete que não foi tributado pelo ICMS vinculado às entradas de mercadorias.

Se, de fato, o autuante identificou que o impugnante cometeu diversas irregularidades, com fundamentos jurídicos distintos, o lançamento do imposto relativo a tais infrações jamais poderia constar de um mesmo item do Auto de Infração e lastreado num mesmo anexo, ainda mais quando tal apenso não segregava as possíveis situações verificadas.

Conclui que todo esse “imbróglio” conduz à nulidade material do lançamento, nos termos do art. 18, IV, ‘a’ do RPAF, pois a falta de correspondência entre a acusação e os enunciados normativos apontados no AI, associada ao volume de operações abarcadas na cobrança, sobre as quais o Autuante não teve o cuidado de fornecer maiores detalhes (CFOPs e chaves de acessos dos documentos eletrônicos), inegavelmente cercearam o direito de defesa do autuado, já que não é possível concluir, com segurança, a natureza da infração que lhe está sendo imputada.

Alega que, não obstante a patente nulidade do item 03 do auto de infração, atacará no mérito a glosa de créditos sobre fretes CIF vinculados às vendas para a ZFM, afirmando que esta conduta consta no descriptivo da infração supostamente cometida.

Afirma que, ainda que pudesse restar superada a preliminar de nulidade acima aduzida – o que realmente não espera, demonstrará que, também quanto ao mérito, o item 03 do Auto de Infração não merece prosperar.

Diz que a infração que lhe está sendo imputada buscou amparo regulamentar no art. 95, II do antigo RICMS/BA, segundo o qual, nas operações efetuadas a preço CIF, não há direito ao crédito fiscal sobre o serviço de transporte quando o frete estiver vinculado a saídas isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária.

Informa que a prescrição em destaque não pode incidir sobre as operações objeto do item 03 do Auto de Infração, porque as vendas para a ZFM se sujeitam a tratamento constitucional e legal diferenciado em virtude das características especiais dessa área de livre comércio, o que afasta por completo o regramento a que o Autuante pretendeu submetê-las.

Ao comparar os índices de desenvolvimento econômico e social das regiões do país nota-se facilmente as discrepâncias existentes, o que tem levado o Governo Federal a adotar políticas de incentivo dirigidas especialmente às regiões Norte e Nordeste com o objetivo de minimizar gradativamente o difícil cenário socioeconômico enfrentado por tais áreas.

Ressalta que o Decreto-Lei nº 288/67 criou a Zona Franca de Manaus – ZFM, com a finalidade de desenvolver na região da Amazônia, através da concessão de incentivos fiscais, centros industrial, comercial e agropecuário capazes de impulsionar o crescimento da economia local, facilitando, assim, a geração de empregos e a aproximação dos centros consumidores de seus produtos.

Para atrair novos investimentos, baratear as mercadorias destinadas à região, bem como reduzir os custos dos insumos a serem empregados nas indústrias locais, a ZFM foi contemplada com a isenção do IPI e do imposto de importação (art. 3º do referido Decreto-Lei). Diz que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal, segundo o qual fica mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Diz que a determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

Quando a CF/88 atribuiu aos Estados a competência tributária para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, prescreveu que tal tributo seria regido pela sistemática da não-cumulatividade.

Entende que o objetivo almejado com a norma em questão não foi apenas reduzir a carga tributária, deixando de tributar a derradeira etapa das transações com as mercadorias e serviços exportados, mas sim desonrar integralmente toda a cadeia de circulação, com vistas a tornar os produtos e serviços brasileiros mais baratos e, consequentemente, mais competitivos no mercado externo.

Diz que, no mesmo sentido, o art. 29, § 4º da Lei 7.014/96, reconhece a possibilidade de manutenção de créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias e à utilização de serviços quando a operação subsequente for de exportação, ao excepcionar essa situação da regra que determina o estorno dos créditos fiscais associados a operações isentas ou não tributadas.

Diante da clareza das disposições constitucionais e legais acerca da possibilidade de manutenção dos créditos fiscais nas hipóteses de exportação, entende que se deve concluir pela

inaplicabilidade do art. 95, II do RICMS/BA ao caso concreto, só sendo possível cogitar a sua incidência sobre outras hipóteses de não incidência tributária diversas da exportação.

Se assim não o for, o objetivo da CF e do DL 288/67 só terá sido alcançado em parte, pois, isoladamente, a não incidência do ICMS nas vendas para a ZFM não resultará na desoneração integral de toda a cadeia de circulação das mercadorias destinadas à exportação, porque, persistindo o entendimento do Autuante, o ônus fiscal do serviço de transporte, arcado pelo remetente para a entrega das mercadorias naquela região, acabará sendo repassados para os destinatários lá localizados, esvaziando o objetivo da criação da área de comércio citada.

Diz não ser aceitável que o regime jurídico aplicável às operações em apreço seja reconhecido pelo Fisco apenas parcialmente, limitando-se à não incidência do ICMS nas saídas, se o DL 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, diz textualmente que a equiparação vale para todos os efeitos fiscais.

Afirma que a glosa dos créditos perpetrada pelo autuante é inconciliável com a expressão normativa “para todos os efeitos fiscais” disposta na legislação, pois, não havendo diferença no tratamento jurídico tributário conferido às exportações propriamente ditas e às vendas para a Zona Franca de Manaus, não se pode reconhecer o direito creditório para umas e vedar para outras.

Conclui que as vendas à ZFM equivalem a exportações, a conclusão a que chegou o STJ é de que as receitas das vendas para a Zona Franca devem ser computadas no cálculo dos créditos residuais a serem reintegrados. É o que releva a ementa do recente acórdão proferido nos autos do RESP 1.553.840. Cita o entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011.

Informa que embora a quase totalidade das operações autuadas tenham destinado mercadorias à ZFM, os argumentos acima tecidos aplicam-se às operações realizadas com destinatários situados em outras áreas de livre comércio, pois tais operações também se equiparam a exportações.

Requer que essa Junta de Julgamento Fiscal acolha as razões de defesa aduzidas e reconheça a legitimidade dos créditos fiscais, afastando integralmente as glosas objeto do item 03 do Auto de Infração.

Quanto à infração 05, pede o cancelamento da multa aplicada, citando o art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96. Diz que esta infração relaciona-se com a ausência de lançamento, no livro Registro de Entradas, das Notas Fiscais que acobertaram o ingresso de mercadorias não tributadas no estabelecimento.

Apesar de ter convicção da lisura dos seus procedimentos de escrituração fiscal e de continuar investigando os motivos de as notas fiscais não terem sido identificadas pelos autuantes na EFD do estabelecimento autuado, na hipótese de restarem confirmados eventuais falhas na escrituração das entradas das mercadorias, o impugnante pugna para que se analisem as circunstâncias que permeiam o caso concreto, relevando-se a multa, em atenção ao propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Diz que a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o quantum da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente. A esse respeito, reproduz ensinamentos de Helenilson Cunha Pontes.

Diz que o legislador concedeu ao órgão julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário, como mostra o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que reproduziu.

Admitindo-se que a infração foi praticada o defendente entende que não há dúvidas de que a obrigação descumprida constitui uma obrigação acessória, já que, conforme estabelece o § 2º, do art. 113, do Código Tributário Nacional – CTN, esta tem por objeto uma prestação positiva de

apresentar informações ao Fisco e não se confunde com a obrigação principal que tem por objeto o pagamento do tributo.

Afirma ser inquestionável que a sua conduta não foi praticada com dolo, fraude ou simulação. Ao contrário, tais falhas decorreram de eventuais erros cometidos pelos seus prepostos, que, por lapso, deixaram de escriturar no livro Registro de Entradas algumas das notas fiscais referentes a entradas ocorridas no período fiscalizado.

Informa que se trata de uma empresa de grande porte que possui diversos estabelecimentos e que realiza milhões de operações de entradas de mercadorias. A despeito de estar atenta ao cumprimento das suas obrigações tributárias, acaba ficando suscetível de cometer erros diante do enorme volume de operações praticadas, como deve ter sido o caso do objeto da presente autuação (falta de escrituração de algumas notas fiscais de entrada de mercadorias não tributáveis).

Diz que os Autuantes, em momento algum, suscitaram a existência de dolo, fraude ou simulação, e que o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 estabelece que o cabimento do cancelamento ou redução da penalidade reclama que o dever instrumental descumprido pelo sujeito passivo não tenha implicado em falta do recolhimento do imposto.

Entende que a partir do levantamento, esta Junta de Julgamento perceberá que, pela natureza das operações autuadas, nem de longe eventuais omissões nos seus registros podem ter acarretado a falta do recolhimento do ICMS em favor do Estado. Cita exemplos.

Ressalta que este mesmo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF – vem aplicando em diversos julgados a previsão contida no §7º, art. 42, da Lei n.º 7.014/96, para cancelar/reduzir as penalidades aplicadas sobre condutas que preencham os requisitos previstos no aplaudido dispositivo legal, conforme se pode observar das decisões abaixo transcritas:

Diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de falta de recolhimento de imposto ao Fisco baiano e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diz que se impõe que seja cancelada ou, ao menos, reduzida a penalidade aplicada por meio desta vergastada autuação.

Caso não consiga comprovar o registro das notas fiscais não escrituradas no curso do processo, ou não sendo a penalidade totalmente cancelada por esse órgão de julgamento, demonstrará que os juros sobre as multas foram calculados equivocadamente pelos Autuantes.

Apesar de que o item 05 da peça acusatória não tenha constituído qualquer valor a título de tributo, mas apenas e tão-somente multa pecuniária por descumprimento de deveres instrumentais, nota que as datas de vencimento indicadas nos demonstrativos dos débitos lançados correspondem ao dia 09 dos meses seguintes aos das respectivas entradas das mercadorias no estabelecimento, o que contraria a legislação tributária. Isso porque, tratando-se de penalidade, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a ciência do Auto de Infração, conforme disposto no art. 160 do CTN.

Diz ser provável que quando da formalização do lançamento, os autuantes tenham adotado como vencimento das multas o mesmo prazo previsto para pagamento dos débitos de ICMS submetidos ao regime normal de apuração, quando o correto seria adotar o prazo disposto no art. 160 do CTN, c/c com o art. 102, § 3º do Código Tributário do Estado da Bahia.

Se o montante devido a título de multa tornou-se devido somente quando do lançamento e o impugnante só foi instado a pagar a quantia devida na data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 30.09.2016, o vencimento deste crédito tributário é indubitavelmente o dia 01.11.2016. Portanto, somente a partir desta data é que o impugnante passou a estar em mora (ou atraso) para com o Fisco do Estado da Bahia no que tange à obrigação tributária principal (multa) em que se converteu o descumprimento da obrigação acessória, logo deve ser este o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios.

Ressalta que embora a obrigação acessória tenha sido supostamente descumprida quando da ausência do registro na EFD do estabelecimento, essa obrigação de fazer só se converteu em obrigação principal a partir do momento em que o autuante lavrou o auto de infração para exigir a sanção pecuniária, não sendo possível cobrar juros antes da data em que a multa surgiu, pois, antes disso, o que existia era um dever instrumental não pecuniário.

Requer seja determinada por esse Conselho a retificação do demonstrativo de débito, a fim de que o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa imputada no item 05 do AI passe a ser o dia 01.11.2016, sendo excluída a cobrança de juros anteriores a esta data.

Por fim, o defendantre requer:

- a) Que essa Junta de Julgamento reconheça a nulidade material dos itens 01, 03 e 04 do auto de infração, com base no art. 18, IV, 'a', do RPAF/BA.
- b) Sendo superadas as nulidades dos itens 01, 03 e 04, o que não espera, pugna para que sejam julgadas totalmente improcedentes as infrações 01, 03 e 04 do Auto de Infração.
- c) Em relação à infração 05, pugna para que, em observância ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, seja a multa cancelada ou reduzida.
- d) Ainda quanto à infração 05, caso a penalidade não seja integralmente cancelada, os juros de mora só devem incidir depois de ultrapassados 30 dias da notificação do lançamento, devendo, portanto, ser excluídos da cobrança os juros anteriores a este marco temporal.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 456 a 463 dos autos. Dizem que a infração 02 foi reconhecida a totalmente paga pelo autuado, o pagamento foi confirmado conforme DAEs às fls. 205/206 dos autos.

Quanto às infrações 01 e 04, dizem que a defesa alega nulidade da autuação, fundamentando-se no fato de no Auto de Infração constar o RICMS-BA/97, vigente até março de 2012, enquanto a infração ocorreu em 2015, reproduzindo o art. 18, IV do RPAF/BA. Mas se esqueceu que neste mesmo artigo o parágrafo primeiro consta que não cabe nulidade desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, condições essas plenamente atendidas no presente lançamento de ofício.

Acrescentam que estão sanando a falha, informando o enquadramento legal e registram que a pequena falha ocorrida foi realizada pelo próprio sistema de autuação da SEFAZ, e que, por se tratar de um aplicativo recém implantado, é normal pequenas falhas como esta, que foi o de reproduzir a legislação antiga vigente até março de 2012, mas o erro não compromete em nada a configuração da infração.

Informam que têm larga experiência na fiscalização de indústrias em geral, incluindo as do ramo petroquímico. Esta infração é recorrente nas diversas unidades do grupo Braskem, e todas elas vem sendo autuadas. Talvez a defesa por não ter tanto tempo de atividade, e exercendo a sua função de convencimento a favor do Contribuinte, desconheça esses fatos.

Em relação aos itens autuados, dizem que o Fisco Estadual tem utilizado o Parecer PROFI 01/81 como principal parâmetro. Afirman que os produtos intermediários são essenciais ao processo produtivo, dele participam intrinsecamente e são consumidos a cada participação. Não se confundem com os materiais de uso e consumo pela não participação intrínseca desses no processo produtivo.

Informam que os produtos citados servem apenas para lubrificar/refrigerar os equipamentos onde são aplicados, logo não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. (Freon 22, Fluído Térmico DTA, Inibidores de Corrosão, Dispersantes ou anti-incrustantes, biocidas).

Afirmam que os produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração não participam do processo produtivo de forma direta, servem apenas para conservar os equipamentos exposto a

água de refrigeração. Têm uma função similar à das tintas que também servem para proteger os equipamentos das intempéries. As funções desses produtos são de conservação e preservação dos equipamentos, não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. Concluem que esses produtos são materiais de uso e consumo.

Sobre a infração 03 dizem que a defesa volta a insistir em provável erro de enquadramento, pedindo novamente a nulidade da autuação. Afirmam que o art. 95, inciso II, do RICMS-BA/97 tipifica claramente a infração, se a venda é CIF, mas a operação é isenta, que é a situação dessa infração (vendas para ZFM), não há que se falar em crédito sobre o frete, pois não existe a duplicidade de cobrança por parte do Estado, ou seja, a parcela do frete embora esteja embutida no valor da venda, não é tributada, pois a operação é isenta.

Quanto ao período a partir de abril de 2012, cujo enquadramento reporta-se ao art. 29, § 2º da Lei 7.014/96, dizem que também não há dúvida. Informam que o crédito glosado nesta infração refere-se ao ICMS incidente sobre o frete vinculado às vendas isentas. O fundamento desta infração é o fato de que, sendo a operação isenta ou não-tributada, mesmo que o remetente seja o contratante e o valor do frete integrasse o valor da operação, ainda assim, não é devido o crédito para o tomador-remetente.

Registraram que a autuação está fundamentada no art. 95, inciso II do RICMS-BA/97, e consulta formulada à DITRI numa situação análoga, ou seja, saídas sem tributação, como ocorre nas saídas para a Zona Franca de Manaus. Reproduzem a resposta da DITRI sobre o questionamento da Fiscalização

Também informam que outras Empresas já autuadas por situação semelhante, como a descrita neste último Parecer da DITRI, p.ex. a Dow Brasil S/A, IE 01.940.817, AI 206854.0001/05-8, cujo julgamento do Conseg foi pela procedência, Acórdão CJF 0011-11/06.

Com intuito de deixar bem claro os argumentos expostos ao longo deste PAF, referente a esta infração 03, reiteram algumas explanações.

A) QUANDO O FRETE VINCULADO A UMA SAÍDA ENSEJA DIREITO AO CRÉDITO.

Quando atendidas as três condições cumulativamente abaixo:

1. O remetente ser o contratante;
2. Tratar-se de uma operação tributada;
3. A parcela do frete integrar a BC desta operação(cláusula CIF) ;

B) QUANDO O FRETE VINCULADO A UMA SAÍDA NÃO ENSEJA DIREITO AO CRÉDITO.

1. Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos industriais;

2. Nas saídas isentas para Zona Franca de Manaus:

Não se está glosando o crédito sob o embasamento que as saídas para ZFM não gozam da manutenção do crédito relativo às entradas. Aqui se trata de prestação de transporte vinculado a uma saída.

C) COMO ESSAS NOMENCLATURAS, FOB/CIF, ENSEJAM CONFUSÃO, O NOSSO LEGISLADOR SABIAMENTE TEVE O CUIDADO DE DEFINIR O CONCEITO DE CIF, conforme art. 646 e seu Parágrafo único do RICMS-BA/97.

Infração 05: Informam que a partir de cruzamento de dados digitais nos Sistemas de Fiscalização e Circularização com Fornecedores e Remetentes, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectaram que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para este contribuinte ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios).

Dizem que o defensor admite que realmente não registrou as notas fiscais alegando apenas que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade pedindo o cancelamento ou redução da mesma.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, afirmam que é descabido, pois as obrigações acessórias são de fundamental importância para a Administração Tributária visando o controle da Obrigaçāo Principal- o pagamento do tributo. O descumprimento das mesmas, ensejam em sanções escalonadas de acordo com a gravidade.

Informam que a infração cometida pelo contribuinte - não registro das notas fiscais, é gravíssima pois, independentemente da destinação das mercadorias, seja, insumo, revenda, uso e consumo, serviço de transporte etc, elas tem que ser lançadas no Registro de Entradas, para controle do Fisco incluindo as possíveis auditorias de estoque, além das informações do contribuinte, por meio do CFOP, das destinações, acima citadas.

O não cumprimento das obrigações acessórias de uma forma geral, seja o não registro das NFs na escrita fiscal ou não envio da DMA, arquivos digitais do Sintegra, SPED Fiscal e Contábil etc, comprometeria totalmente a eficiência fiscal. Dizem que os legisladores quando criaram estas regras, o não cumprimento de alguma, prejudicaria todo o sistema. Portanto reiteram que uma vez descumpridas, o contribuinte tem que ser penalizado.

Em relação ao prazo do dia 09 lançado no auto de infração, afirmam que está correto com base no artigo 332, inc. I, alínea “a” do RICMS-BA/2012, vigente, que determina este prazo subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o fato gerador da multa foi o não lançamento das notas fiscais quando da entrada no estabelecimento e o seu respectivo registro no livro de Entrada.

À fl. 472 o defensor foi intimado acerca da informação fiscal, para tomar conhecimento da correção do enquadramento legal da infração 01.

O autuado apresentou manifestação aos termos da Informação fiscal, conforme fls. 476 a 485 do PAF. Após fazer uma síntese dos fatos afirma que ao comparar as disposições contidas no Auto de Infração com aquelas posteriormente invocadas pelos autuantes, há de se reconhecer que inexiste correspondência jurídica entre o art. 93, inciso V, alínea “b” do antigo RICMS-BA com o art. 310, IX, parágrafo único, II do novo RICMS-BA.

Ressalta que não está defendendo que a nova legislação permitiu a tomada de créditos sobre materiais de uso e consumo, mas sim que a definição de bens de uso e consumo como sendo aqueles que não se integram ou consomem ao produto final, prevista no art. 93, inciso V, alínea “b”, não encontrou espeço no Regulamento atual, não sendo possível insistir na cobrança com base em tais critérios.

Alega que, se ultrapassada a nulidade, melhor sorte não assiste ao mérito da autuação. Se fosse admitida a substituição dos fundamentos da cobrança em sede de informação fiscal, inevitavelmente essa Junta de Julgamento Fiscal teria que reconhecer a improcedência do Auto de Infração, porque é inegável que os materiais cujos créditos foram glosados não podem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento, já que, ainda que não venham a integrar o produto final, são utilizados na industrialização dos produtos fabricados pelo estabelecimento, exercendo papel fundamental no seu processo produtivo.

Ressalta que em respeito ao princípio da legalidade, o Parecer invocado pelos autuantes (Parecer Profi 01/81) não pode servir de subterfúgio para amparar o lançamento em debate, sobretudo quando aquele opinativo fazendário não tem força normativa e a legislação vigente no Estado da Bahia deixou de adotar os critérios em que se baseou o Parecer.

Caso seja acatado o reequadramento, requer seja a infração julgada improcedente, tendo em vista que a tese fazendária não se amolda às normas agora invocadas pelos autuantes, que vedam o crédito dos materiais alheios à atividade do estabelecimento.

No que tange à infração 03, relativa à glosa de créditos de transporte contratados para entrega de mercadorias para destinatários situados na Zona Franca de Manaus, diz que os autuantes não reconheceram a existência da nulidade levantada na defesa, por entenderem estar clara a pertinência jurídica entre o descritivo da acusação e os enunciados legais e regulamentares dispostos no AI – arts. 94, inciso II e 95, inciso II, do RICMS/97 (até 03/2012) e art. 29, §2º da Lei nº 7.014/96 (de 04/2012 a 12/2015).

Entende que a posição manifestada pelos autuantes acerca da ausência de nulidade não procede. As considerações tecidas na informação fiscal, no sentido de que a acusação consiste no creditamento indevido sobre serviços de transporte CIF nas vendas para a ZFM, continuam a não guardar relação lógica com o art. 94, inciso II do RICMS/97, que tratou do crédito na tomada de serviços de transporte sob a cláusula FOB, nem com o § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre a vedação ao crédito quando o bem adquirido ou o serviço contratado não forem tributados pelo imposto.

Diz que a infração se limita à tomada de créditos sobre serviços de transporte CIF vinculados às saídas para a ZFM. Em sendo esta a acusação dirigida à Autuada, não há falar em incidência do art. 94, II do RICMS/1997, muito menos do § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, esse último expressamente reiterado pelos autuantes na informação fiscal como fundamento legal da glosa quanto aos períodos posteriores à revogação do antigo RICMS, ou seja, a partir de abril/2012.

Afirma que a norma em destaque prescreve a impossibilidade de o adquirente de mercadorias isentas ou não tributadas ou o tomador de serviços isentos ou não tributados se apropriarem de créditos fiscais. Logo, não sendo objeto da autuação serviços resultantes de operações isentas, visto que há destaque do imposto nos Conhecimentos de Transporte, não subsiste a pretensa adequação normativa entre a suposta infração e a norma tida como desatendida.

Quanto ao mérito, alega que os autuantes não chegaram a atacar o ponto central da tese defensiva, consistente na equiparação constitucional e legal das operações para a ZFM com exportações, para todos os fins fiscais (inclusive a manutenção dos créditos). A insurgência manifestada na informação fiscal ficou limitada, assim, na inaplicabilidade desse argumento aos serviços de transportes vinculados às vendas (saídas) para a área de livre comércio, supostamente com esteio no art. 95, II do antigo RICMS/BA.

Assegura que o crédito a ser mantido abrange tanto o dos serviços arcados quando da aquisição de mercadorias e insumos para exportação (entradas), como também os fretes arcados pelo exportador na venda das mercadorias para o exterior. Não por outra razão, a norma contida no art. 103, inciso II do antigo RICMS, reproduzida no § 3º, inciso II do art. 312 do atual Regulamento, asseguram o direito aos créditos fiscais relativos à utilização de serviços relacionados com mercadorias ou serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior:

A partir do momento em que se atribui a essas vendas o regime jurídico próprio das exportações, entende que deve ser afastada por completo a previsão contida no art. 95, II do antigo RICMS/BA, pois este é expresso em ressalvar a possibilidade de haver disposições em sentido contrário à vedação do direito creditório. Portanto, tendo a CF, a LC nº 87/96, a Lei nº 7.014/96 e os Regulamentos do ICMS de 1996 (art. 103, II) e 2012 (§ 3º, inciso II do art.

Diz que os Auditores Fiscais citam decisão da DITRI, proferida há mais de dez anos. Esta decisão não poderia jamais amparar o lançamento, tanto porque a Braskem não é parte da citada Consulta, que não pode vinculá-la, como porque não trata de situação idêntica à da autuação.

Ressalta que a confusão acusatória prossegue com o precedente citado pelos Autuantes – Acórdão CJF 0011-11/06, supostamente análogo à situação discutida nos presentes autos, mas que, em verdade, diverge pelo fato de que, naquele caso, a exportação não foi realizada pelo estabelecimento situado na Bahia (autuado), mas sim pelo estabelecimento filial sediado em São

Paulo, à época em que não era conferida à exportação indireta a mesma regra de manutenção de crédito para a exportação direta.

Conclui que a operação praticada pela unidade localizada no território baiano não se tratou de exportação direta, foi aplicado o art. 95, II do antigo RICMS, afastando-se o inciso II do art. 103 do Regulamento, que assegurava o crédito dos serviços de transportes relacionados com mercadorias exportadas diretamente.

Entende que, a teor do art. 312, § 3º, inciso II do novo RICMS/BA, o crédito pode ser mantido pelo remetente, seja a exportação realizada diretamente ou indiretamente. Caso a nulidade levantada seja ultrapassada por esse I. JJF, a Autuada requer seja a infração 03 julgada improcedente.

Quanto à infração 05, o defensor informa que não nega a importância do cumprimento das obrigações acessórias. Contudo, existe previsão normativa conferindo ao órgão julgador o papel de avaliar no caso concreto o preenchimento dos requisitos autorizativos do cancelamento ou redução da penalidade aplicada, as quais restaram demonstradas na peça impugnatória.

Desse modo, a alegação dos autuantes acerca da importância dos deveres instrumentais é insuficiente para afastar a possibilidade de aplicação do princípio da equidade para abrandamento ou exclusão da multa objeto do item 05 do Auto de Infração.

O defensor diz que não reconhece o cometimento da infração, como afirmou o Fiscal. O pedido formulado é para que, uma vez confirmada a ausência da escrituração, se analisem as circunstâncias que permeiam o caso concreto, relevando-se a multa, em atenção ao propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Alega que incorre em gritante equívoco a fiscalização ao se manifestar acerca do pedido de retificação do termo inicial da incidência dos juros sobre a penalidade isolada. Segundo os autuantes, há previsão expressa no art. 332, inciso I, alínea 'a' do RICMS/2012 para que os encargos incidam a partir do dia 09 do mês seguinte ao mês no qual a nota deveria ter sido escriturada.

Reproduz o art. 332 do RICMS-BA/2012 e diz que tal enunciado disciplina o prazo para pagamento do imposto, já que determina que o recolhimento do ICMS seja feito até o dia 09 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Ora, não é de tributo que cuida o item 05 da autuação, mas sim de penalidade, razão pela qual incabível a adoção do prazo previsto no art. 332, I, 'a' para o cálculo dos juros sobre a sanção pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória, já que, enquanto o tributo é devido da simples verificação do fato tributário, a penalidade só surge mediante a lavratura do auto de infração.

Por fim, o defensor requer a essa Junta de Julgamento Fiscal julgue nulas as infrações 01, 04 e 03 do Auto de Infração antes as razões colocadas na Impugnação e na presente manifestação. E se ultrapassadas as nulidades suscitadas, pugna pela improcedência desses itens do lançamento.

Pede o cancelamento ou a redução da multa isolada objeto da infração 05, com base no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Caso a multa não seja afastada em sua integralidade, pugna pela retificação do lançamento, para que os juros sobre a multa passem a incidir a partir do 30º dia após o lançamento.

Requer, ainda, a Impugnante, a juntada posterior de documentos, em respeito ao princípio da verdade material e a produção de outros meios de prova.

VOTO

O autuado apresentou o entendimento de que é nulo o presente lançamento em razão do enquadramento legal citado pelo autuante, reportando-se ao RICMS-BA/97, já revogado.

Alegou que a acusação formalizada no Item 01 do Auto de Infração está baseada em dispositivo regulamentar revogado, além de carecer da exposição clara e precisa sobre os motivos que levaram o autuante a entender que os produtos cujos créditos foram glosados não se

enquadram no conceito de insumos, o que torna nula a exigência por cerceamento do direito de defesa.

Os autuantes dizem que foi sanada a falha, informando o enquadramento legal correto e registram que a pequena falha ocorrida foi realizada pelo próprio sistema de autuação da SEFAZ, e que, por se tratar de um aplicativo recém implantado, é normal pequenas falhas como esta, que foi o de reproduzir a legislação antiga vigente até março de 2012, mas o erro não comprometeu em nada a configuração da infração.

Observo que prevalece neste órgão julgador o entendimento de não se aplicar a legislação de forma retroativa, em relação a fato gerador constituído sob a égide da legislação tributária vigente à época, por se tratar de norma jurídica de natureza material e não procedural. Portanto, mesmo que tenha sido indicado pelos autuantes dispositivo do RICMS-BA já revogado, tal fato não significa que houve aplicação de legislação que não estava em vigor, existindo apenas mero equívoco na indicação do dispositivo legal.

Portanto, quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal das infrações, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

No que tange à infração 03, o deficiente alegou que o conjunto das disposições apontadas como infringidas não guarda pertinência com o descriptivo da infração e com a natureza dos serviços de transportes listados no Anexo do Auto de Infração, o que conduz à nulidade deste item do lançamento.

Vale salientar que o Auto de Infração contém um campo destinado à imputação, à infração, à descrição do cometimento, o enunciado principal, determinando fulcro da autuação. São especificadas as circunstâncias que envolvem os fatos apurados, sendo informados os dados acessórios ou prestadas as informações complementares que devem apresentar convergência com aquele que constitui o enunciado principal da “infração”. Portanto, no caso de equívoco na indicação do enquadramento legal, a descrição dos fatos indica qual a infração apurada.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que no presente Auto de Infração, a descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao pedido formulado pelo deficiente para realização de diligência/revisão, fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/BA, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

No mérito, o deficiente não impugnou a infração 02, tendo informado que reconhece a procedência do mencionado item do Auto de Infração e comprova o seu pagamento antes mesmo de expirado o prazo de defesa (doc. 03). Dessa forma, considero procedente o item não impugnado, considerando que inexiste lide a ser decidida.

As infrações 01 e 04 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de materiais considerados de uso e consumo do estabelecimento, tendo sido exigido imposto relativo à utilização indevida de crédito fiscal e diferença de alíquotas desses materiais.

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, constando a informação de que o autuado creditou-se indevidamente de mercadorias destinadas a uso e

consumo e também deixou de pagar a diferença de alíquotas em relação a essas mercadorias oriundas de outros Estados. A maior parte dos materiais listados são usados como inibidor de corrosão, dispersantes, biocidas e anti corrosivos no tratamento de água de refrigeração e para manutenção de equipamentos.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

O defensor alegou que as provas técnicas trazidas aos autos atestam que os materiais listados no Anexo da peça acusatória são insumos (produtos intermediários) do processo produtivo do seu estabelecimento.

Também alegou que a autoridade lançadora, ao acusar o impugnante de ter se aproveitado indevidamente dos créditos fiscais nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, bem como de não ter recolhido a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais destas mercadorias, sem justificar as razões pelas quais concluiu que tais bens se caracterizam como bens de uso e consumo, incorre em hipótese de nulidade, cerceando o direito de defesa do autuado.

Disse que o autuante se limitou a afirmar que os produtos, em sua maioria, são usados como inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos, como se houvesse na legislação algum dispositivo que vedasse a apropriação de créditos sobre tais bens.

Requer o reconhecimento da nulidade material dos itens 01 e 04 do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, afirmando que o Auditor Fiscal não esclareceu as motivações fáticas que o levaram a concluir pela inexistência do direito creditório/ver de pagamento da diferença de alíquota, e concluiu ser imperioso o reconhecimento da improcedência do item 01 do Auto de Infração, na medida em que não há, na legislação em vigor, qualquer dispositivo que obrigue a integração do bem ao produto final para que seja admitida a tomada de créditos do ICMS no regime da não-cumulatividade.

Os autuantes informaram que os produtos citados servem apenas para lubrificar/refrigerar os equipamentos onde são aplicados, logo não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. (Freon 22, Fluído Térmico DTA, Inibidores de Corrosão, Dispersantes ou anti-incrustantes, biocidas).

Também informaram que os produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração não participam do processo produtivo de forma direta, servem apenas para conservar os equipamentos expostos a água de refrigeração. Têm uma função similar à das tintas que também servem para proteger os equipamentos das intempéries. As funções desses produtos são de conservação e preservação dos equipamentos, não são afetados ao processo produtivo, e nem tampouco são elementos indispensáveis à composição do produto final. Concluem que esses produtos são materiais de uso e consumo, e tais explicações são consideradas suficientes para superar a alegação defensiva de que sem justificar as razões pelas quais concluiu que tais bens se caracterizam como de uso e consumo, incorrem os autuantes em nova hipótese de nulidade, cerceando o direito de defesa do autuado.

Observo que se consideram de uso ou consumo os materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaborado. A apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras,

etc. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Por outro lado, em relação ao pagamento da diferença de alíquota, não há exigência do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de insumos, devendo ser recolhido o imposto nos casos de aquisições de bens do ativo imobilizado, bens de uso e materiais de consumo. Ou seja, relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Conforme levantamento fiscal (fls. 29/32 dos autos), foram considerados como de uso e consumo diversos materiais, a exemplo de dispersante, inibidor de corrosão, freon 22 compressor, fluido térmico.

Em relação aos produtos anticorrosivos, antincrustantes e demais produtos utilizados no tratamento da água desmineralizada, o autuado ressaltou que o processo produtivo da empresa exige uma água com nível elevado de pureza e que receba o devido tratamento para não contaminar a celulose e, ainda, para preservar as máquinas e equipamentos que fazem a industrialização da madeira para transformá-la no produto final.

Quando há dúvida quanto à forma como os materiais são empregados ou consumidos pela empresa, esta Junta de Julgamento Fiscal tem encaminhado o PAF em diligência para que se proceda à verificação e descrição detalhada de cada tipo de material e a forma como se dá o seu emprego ou uso pelo estabelecimento.

No caso em exame, não foi necessário adotar essa providência porque a defesa apresentou a descrição pormenorizada da natureza e função de cada produto, inexistindo dúvidas quanto aos materiais objeto do presente lançamento, tendo sido juntado aos autos um Laudo Técnico apresentado pelo deficiente, onde consta cada item, área de utilização e descriptivo da utilização. Entretanto, é certo afirmar que Laudo Técnico elaborado isoladamente pelo Contribuinte não pode servir como elemento de prova da correção dos procedimentos adotados pelo estabelecimento autuado.

Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, em especial o art. 309 do RICMS-BA/2012 e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, estabelecidos na legislação, anteriormente mencionados.

Após análise efetuada na planilha elaborada pelos autuantes em confronto com as informações prestadas pelo deficiente, concluo que a exigência fiscal se refere a materiais que embora participem de alguma forma no processo produtivo não integram o produto final, são considerados materiais de consumo, ou seja, os materiais objeto da exigência fiscal não são considerados como insumos, sendo vedada a utilização do respectivo crédito fiscal.

Dessa forma, pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, sendo, portanto, ilegítimo o uso do crédito fiscal relativo à sua aquisição (Infração 01). Quanto à diferença de alíquotas (Infração 04), esta é devida, tendo em vista que não se trata de insumos. Mantida a exigência fiscal nestes itens da autuação.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas pelo imposto, cuja prestação do serviço de transporte foi efetuada por transportador autônomo, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

O deficiente alegou que a acusação é improcedente, porque as vendas para a Zona Franca de Manaus equivalem a exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, sendo, portanto,

expressamente garantido que o contribuinte mantenha os créditos, tanto das entradas de mercadorias adquiridas como dos serviços contratados, conforme assegurado pela CF/88, LC 87/96 e Lei 7.014/96.

Informou que embora a quase totalidade das operações autuadas tenham destinado mercadorias à ZFM, os argumentos acima tecidos aplicam-se às operações realizadas com destinatários situados em outras áreas de livre comércio, pois tais operações também se equiparam a exportações.

Na informação fiscal os autuantes apresentaram as explicações a seguir sintetizadas:

A) FRETE VINCULADO A UMA SAÍDA QUE ENSEJA DIREITO AO CRÉDITO. Quando atendidas as três condições cumulativamente abaixo:

1. O remetente ser o contratante;
2. Tratar-se de uma operação tributada;
3. A parcela do frete integrar a BC desta operação(cláusula CIF) ;

B) FRETE VINCULADO A UMA SAÍDA QUE NÃO ENSEJA DIREITO AO CRÉDITO.

1. Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos industriais;
2. Nas saídas isentas para Zona Franca de Manaus:

Esclareceram que não foi glosando o crédito sob o embasamento de que as saídas para ZFM não gozam da manutenção do crédito relativo às entradas. Aqui se trata de prestação de transporte vinculado a uma saída.

Conforme art. 29 do RICMS-BA/97 e art. 265 do RICMS-BA/2012, São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana. Neste caso, o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia com o benefício deve observar as regras contidas no RICMS-BA.

Dessa forma, se a operação é isenta, como previsto no RICMS-BA, não se pode falar em utilização de crédito fiscal, considerando que inexistente no mencionado Regulamento regra expressa de manutenção, para as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em relação aos serviços de transporte a preço CIF, quando o remetente é responsável pelo pagamento do serviço, em se tratando de operação isenta, não há que se falar em manutenção de crédito fiscal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, que no caso concreto, não está contemplada na legislação em vigor. Mantida a exigência fiscal.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$598.459,32.

O defensor não negou o cometimento da infração, tendo alegado que em observância ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a multa deve ser cancelada ou reduzida, por entender que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Caso a penalidade não seja integralmente cancelada, alega que os juros de mora só devem incidir depois de ultrapassados 30 dias da notificação do lançamento, devendo, ser excluídos da cobrança os juros anteriores a esta data.

Afirmou que, diante da total ausência de dolo, fraude ou simulação quanto da prática do ato omissivo, e em razão da não ocorrência de falta de recolhimento de imposto ao Fisco baiano e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se impõe que seja cancelada ou, ao menos, reduzida a penalidade aplicada.

Os autuantes informam que a partir de cruzamento de dados digitais nos Sistemas de Fiscalização e Circularização com Fornecedores e Remetentes, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectaram que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram

mercadorias para o contribuinte ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios).

Em relação ao prazo do dia 09 lançado no auto de infração, afirmam que está correto com base no artigo 332, inc. I, alínea “a” do RICMS-BA/2012, vigente, que determina este prazo subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o fato gerador da multa foi o não lançamento das notas fiscais quando da entrada no estabelecimento e o seu respectivo registro no livro de Entrada.

Concordo com o posicionamento dos autuantes, inclusive em relação ao prazo do dia 09, lançado no demonstrativo de débito como vencimento da multa aplicada, tendo sido apurado em cada mês a omissão de lançamento das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas a tributação bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96).

Não acato a alegação defensiva, de que deve ser cancelada ou reduzida a penalidade aplicada, considerando que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle; a multa é prevista em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto. Mantida a exigência fiscal, no valor de R\$598.459,32, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206854.3001/16-4, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.544.434,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$598.459,32**, previstas no art. 42, inciso XI, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA